



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.259, DE 2009

(Da Sra. Vanessa Grazziotin)

Exclui os terminais portáteis de telefonia do rol dos bens de informática incentivados pela Lei n.º 8.248, de 1991.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei exclui os terminais portáteis de telefonia do rol dos bens de informática que gozam de incentivos fiscais estabelecidos pela Lei nº 8.248, de 1991, e alterações subsequentes.

Art. 2º O §2º do artigo 16-A da Lei nº 8.248, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.16A.....

.....

§1º.....

.....

§ 2º É o Presidente da República autorizado a avaliar a inclusão no gozo dos benefícios de que trata esta Lei das unidades de saída por vídeo (monitores), da subposição NCM 8471.60, próprias para operar com máquinas, equipamentos ou dispositivos a que se refere o inciso II do caput deste artigo.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de telefonia celular encontra-se em um processo acelerado de expansão que guarda poucas similaridades na história econômica. O avanço em termos tecnológicos e de ampliação do mercado são exponenciais, com a introdução constante de inovações e funcionalidades que estimulam a renovação do parque em prazos progressivamente mais curtos.

O Brasil, que vive esse processo desde a reestruturação do setor de telecomunicações no final da década de noventa, mostra seguidos avanços na expansão e universalização do serviço, ocupando, neste momento, a posição de quinto maior mercado mundial de telefonia celular.

Esses dados deixam evidente que o setor de telefonia cresce de forma acelerada em decorrência de inovações tecnológicas e ampla competição entre os fabricantes de terminais e fornecedores de serviço, oferecendo aparelhos cada vez mais sofisticados a preços mais baixos.

Nesse contexto enquadra-se o inquestionável êxito da política adotada em termos da construção de um núcleo industrial dinâmico na Zona Franca de Manaus (ZFM), constituído fundamentalmente por indústrias de tecnologia avançada. Esse núcleo assume maior dimensão ao se levar em conta: a) a falta de alternativas com que se defronta a Amazônia Ocidental para impulsionar seu processo de desenvolvimento, seja pelo desconhecimento de seus recursos naturais, seja pelo isolamento econômico a que as grandes distâncias dos principais centros econômicos do país e do exterior a colocam; e b) a constatação de que esse núcleo industrial representa a primeira etapa do processo de incorporação da Amazônia Ocidental à moderna atividade industrial.

Vale ressaltar que os incentivos recebidos pela indústria da ZFM, além de permitir-lhe competir com a produção estrangeira, serve para fazer face à competição com outras regiões do país, principalmente o Centro-Sul e o Nordeste.

Sendo assim, não existe sentido em estabelecer incentivos fiscais, que, originalmente foram desenhados para fomentar a instalação de um parque industrial de informática na Amazônia, para incentivar esse segmento nas demais regiões do País. A redução de carga tributária para os terminais portáteis de telefonia, portanto, mostra-se desnecessária para o restante do mercado nacional.

É importante considerar que o fato de o setor de telefonia móvel estar inserido em uma dinâmica de mercado de elevada competição, com inúmeros fabricantes de equipamentos e de sistemas operacionais, os quais, em muitos casos, são objeto de subsídios por parte das operadoras de telefonia em contrapartida a planos de fidelidade, não permite que eventuais elevações de carga tributária sejam repassados aos consumidores finais.

Nesse tipo de ambiente de mercado, o aumento de carga tributária tende a reduzir o lucro das empresas, tendo em vista que estas, em virtude

de estarem inseridas em contexto de intensa competição, não conseguem transferir tais custos para os consumidores.

Por outro lado, o aumento de arrecadação tributária decorrente do fim dos incentivos fiscais para as demais regiões do país (Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul), que são associados aos aparelhos de telefonia celular, irá proporcionar maiores recursos para que União, Estados e Municípios possam aplicar em setores socialmente sensíveis e tradicionalmente carentes como a Saúde e a Educação públicas.

O Projeto de Lei que apresento, portanto, tem o objetivo de excluir da Lei da Informática os terminais portáteis de telefonia do rol dos bens de informática aptos a fruir dos incentivos fiscais estabelecidos pela Lei da Informática – Lei nº 8.248, de 1991, excetuando aqueles produzidos na ZFM.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2009.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 16-A. Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens e serviços de informática e automação: [\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

I - componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

II - máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

III - programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

IV - serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos I, II e III. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio; áudio e vídeo; e lazer e entretenimento, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os constantes da seguinte relação, que poderá ser ampliada em decorrência de inovações tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

I - toca-discos, eletrofonos, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som, da posição 8519; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

II - gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado, na posição 8520; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

III - aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, da posição 8521; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

IV - partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521, da posição 8522; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

V - suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, da posição 8523; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

VI - discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, da posição 8524; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

VII - câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (camcorders), da posição 8525; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

VIII - aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia, ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com relógio, da posição 8527, exceto receptores pessoais de radiomensagem; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

IX - aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projetores, de vídeo, da posição 8528; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

X - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8526 a 8528 e das câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (camcorders) (8525), da posição 8529; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

XI - tubos de raios catódicos para receptores de televisão, da posição 8540; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

XII - aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz- relâmpago (*flash*), para fotografia, da posição 9006; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

XIII - câmeras e projetores cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados, da posição 9007; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

XIV - aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução, da posição 9008; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

XV - aparelho de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia, da posição 9009; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

XVI - aparelho de relojoaria e suas partes, do capítulo 91. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

§ 2º É o Presidente da República autorizado a avaliar a inclusão no gozo dos benefícios de que trata esta Lei dos seguintes produtos: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

I - terminais portáteis de telefonia celular; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

II - unidades de saída por vídeo (monitores), da subposição NCM 8471.60, próprias para operar com máquinas, equipamentos ou dispositivos a que se refere o inciso II do caput deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 3º O Poder Executivo adotará medidas para assegurar as condições previstas neste artigo, inclusive, se necessário, fixando cotas regionais para garantir o equilíbrio competitivo entre as diversas regiões do País, consubstanciadas na avaliação do impacto na produção de unidades de saída por vídeo (monitores), incentivados na forma desta Lei, da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, da subposição NCM 8471.60, tendo em vista a evolução da tecnologia de produto e a convergência no uso desses produtos, bem como os incentivos fiscais e financeiros de qualquer outra natureza, para este fim. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 4º Os aparelhos telefônicos por fio, conjugados com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de informática e automação para os efeitos previstos nesta Lei, sem a obrigação de realizar os investimentos previstos no § 1º do art. 11 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 5º Os aparelhos de que trata o § 4º deste artigo, quando industrializados na Zona Franca de Manaus, permanecerão incluídos nos efeitos previstos no art. 7º e no art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, sem a obrigação de realizar os investimentos previstos no § 3º o art. 2º a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, os arts. 6º e seus §§, 8º e incisos, 11 e seu parágrafo

único, 12 e seus §§, 13, 14 e seu parágrafo único, 15, 16, 18, 19 e 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, o Decreto-Lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, bem como, a partir de 29 de outubro de 1992, os arts. 9º e 22 e seus §§ da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Brasília, 23 de outubro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Marcílio Marques Moreira

FIM DO DOCUMENTO
